

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALPESTRE/RS

APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

Processo Licitatório nº: 65/2024

Concorrência nº: 01/2024

A empresa MNS COMÉRCIO OBRAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 53.019.574/0001-78, com sede na Av. Alcides Antônio D'Agostini, 225, sala 02, Bairro Industrial, Município de Maravilha/SC, CEP 89874-000, telefone (49) 3664-1200, neste ato representada por sua sócia-administradora MANOELLA NATHALI SCHMÖLLER, inscrita no CPF nº. 113.358.199-40, vem, tempestivamente, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Sul Prestadora de Serviços Gerais Ltda.

DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente, a empresa recorrente alega que faltaram documentos na proposta da empresa MNS Comércio Obras e Serviços Ltda, mas esta acusação é incabível, pois quando foi enviada toda a documentação, ocorreu um erro na compactação do arquivo e uma das planilhas não ficou incluída, porém, a prefeitura abriu prazo para complementar a documentação que foi acatado, não restando dúvidas ou falta de documentos na habilitação nem tampouco na proposta.

Então, a recorrente alega falta de capacidade técnica, que é outra alegação infundada, pois a empresa MNS Comércio Obras e Serviços Ltda possui cadastro no

CREA/SC e visto no CREA/RS, ainda, possui como responsável técnico um Engenheiro Civil que também possui visto no CREA/RS.

Quanto à documentação, foram apresentadas as CAT – Certidões de Acervo Técnico do Engenheiro Civil Responsável Técnico, que abrangem todas as áreas do exigidas pelo presente edital de licitação, o que comprova a capacidade técnica.

Ainda, foi enviado ACT – Atestado de Capacidade Técnica que ainda não possui registro no CREA/SC, pois o registro foi solicitado mas leva alguns dias para consolidação.

Entretanto, em nenhum momento foi alegado que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado se referia a alguma das Certidões de Acervo Técnico apresentadas.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que atesta a aptidão e competência de uma empresa ou profissional para executar determinados serviços ou fornecer produtos específicos.

Como previsto no art. 67 da Lei 14.133, Nova Lei de Licitações, que regula o presente processo licitatório, o edital pode exigir Atestados **OU** Certidões, sendo que ao obrigar licitantes a apresentarem ambos os documentos, estará frustrando a participação de empresas. Colaciona-se abaixo o referido artigo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

MANOELLA NATHALI
SCHMOLLER:1133581
9940

Assinado de forma digital
por MANOELLA NATHALI
SCHMOLLER:11335819940
Dados: 2024.07.09 15:03:47
-03'00'

Ainda, o entendimento do TCU é de que deve haver razoabilidade nas exigências de comprovação de capacidade técnica não sendo possível obrigar os participantes a apresentar Atestados ou Certidões de 100% dos serviços licitados.

No Acórdão nº 2.622/2018-Plenário, o Tribunal de Contas da União afirmou que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser condicionalmente fundamentada e proporcional ao objeto da licitação. Isso significa que a administração pública não pode exigir atestados que demonstrem a execução de quantitativos superiores ao objeto licitado ou que não guardem relação direta com as características e complexidades deste.

Ainda, o TCU, em sua jurisprudência orienta que:

O TCU, em consonância com suas jurisdições, conforme exemplificado pelo Acórdão nº 1.377/2020, reitera que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e fornecidas ao objeto licitado, resguardando uma ampla concorrência.

Lembrando que, Atestados são emitidos por pessoas jurídicas e Certidões são emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, então, não há o que se falar em irregularidade na documentação da empresa MNS Comércio Obras e Serviços Ltda.

Quanto às exigências do edital nº 65/2024, os itens 8.3.7 e 8.3.8 demandam que as empresas licitantes possuam responsável técnico registrado e Atestado que comprove já ter executado objeto semelhante, pertinente, compatível com a obra a ser contratada, como pode ser observado a seguir:

8.3.7 Certidão de registro do proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA do estado de Origem, domicílio ou sede do licitante e dentro do seu prazo de validade e/ou Certidão de Registro no CAU/BR – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil caso a empresa mantenha como responsável técnico profissional da área;

8.3.8 Comprovação de aptidão da empresa proponente, mediante atestado de capacidade técnica (de obra já finalizada) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha desempenhado atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação e Certidão de Acervo Técnico do Responsável Técnico da Empresa;

Portanto, o objeto do edital nº 65/2024 é compatível com o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa MNS Comércio Obras e Serviços Ltda.

1- DO OBJETO:

O objeto do presente Edital é:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DA ÁGUA, COM A FINALIDADE DE ATENDER A DEMANDA DE CONSUMO DE ÁGUA, NA LINHA SÃO MIGUEL, MUNICÍPIO DE ALPESTRE – RS. CONFORME MEMORIAIS.

Comparando-se o objeto do presente edital de licitação com o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, fica claramente evidente a correlação entre ambos pois tratam de Sistemas de Abastecimento de Água que englobam o fornecimento de

materiais e serviços como tubos, conexões, movimentação de terra, cabos e componentes elétricos, motobombas, painéis de comando e serviços diversos, ou seja, mesmo com nomenclaturas diferentes, os tipos de serviços e materiais são os mesmos.



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA 09/2024

O **MUNICÍPIO DE RIQUEZA**, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob n.º 95.988.309/0001-48, com sede na Rua João Mari, nº 55, Centro do município de Riqueza, Estado de Santa Catarina, CEP 89895-000, neste ato representado por meio de seu gestor o Prefeito, Exmo. Sr. **Renaldo Mueller**, **ATESTA**, por solicitação do interessado, para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **MNS COMERCIO OBRAS E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 53019574/0001-78, com sede na avenida Alcides Antônio D'Agostini, 225, sala 02, Bairro industrial, município de Maravilha/SC, Cep: 89874-000, registrada no CREA/SC sob o nº 208147-9-SC, *prestou serviços de melhorias das instalações de poço artesiano existente, com substituição da moto bomba submersível, incremento de tubulação adutora e do cabo de alimentação da moto bomba na linha poço torto, interior do município, conforme atividades abaixo:*

Item	Descrição do Objeto	Quantidade
01	Estação Elevatório- A0410	01 unidade
02	Serviço não relacionado em sistema de abastecimento de água- A2337	01 unidade
03	Adutora – A0401	90 metros
04	Instalações hidráulicas- A0436	01 unidade
05	Instalação elétrica residencial, comercial de baixa tensão, monofásica, medição única- B 5010	01 unidade

Responsável técnico pela execução: Paulo Roberto Simon - Engenheiro Civil.

CREA/SC nº: 085940-6.

ART nº: 9234210-0.

Contrato nº: 34/2024.

Localização da obra: Linha Poço Torto, interior do município de Riqueza/SC.

Período de execução: De 18/03/2024 a 18/04/2024.

Riqueza/SC, 25 de junho de 2024

RENALDO
MUELLER:526
32911915

Assinado de forma digital por RENALDO MUELLER:52632911915
Dados: 2024.06.25 10:51:17 -03'00'

RENALDO MUELLER
Prefeito de Riqueza

Eventuais divergências entre informações do contrato firmado entre a empresa MNS Comércio Obras e Serviços Ltda com o Município de Riqueza/SC já se encontram em fase de correção, **o que não prejudica o Atestado de Capacidade Técnica aqui**

MANOELLA NATHALI
SCHMOLLER:113358
19940

Assinado de forma digital por MANOELLA NATHALI SCHMOLLER:11335819940
Dados: 2024.07.09 15:03:25 -03'00'

apresentado, e sim irá complementar sua validade e abrangência, agregando além dos serviços existentes, os serviços de profissional Geólogo relacionados a perfuração/aprofundamento de poço artesiano.

Quanto ao questionamento sobre a área de Engenharia Elétrica, o Decreto Federal nº 23.569 e a Resolução nº 218 do CONFEA regulamentam que Engenheiros Civis possuem atribuição para realizar projetos elétricos e execuções das respectivas obras desde que não ultrapassem o limite de competência exclusiva dos Engenheiros Eletricistas, isto é, limitados a 75kVA, ou seja, 75.000 voltamperes, o que é muito além das potências do objeto do presente edital de licitação.

A recorrente ainda alega que os preços ofertados pela empresa MNS Comércio Obras e Serviços Ltda são inexequíveis, porém, não observa que a segunda colocada, a empresa Hidroconcórdia Ltda apresentou lance de apenas R\$ 0,10 (dez centavos) abaixo do preço da primeira colocada, o que corrobora com a exequibilidade dos preços.

Comparativo entre os lances entre a primeira e a segunda colocadas:

Colocação dos Participantes				
Número : 01/2024 / Processo: 65				
Produto : CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DA ÁGUA, COM A FINALIDADE DE ATENDER A DEMANDA DE CONSUMO DE ÁGUA, NA LINHA SÃO MIGUEL, MUNICÍPIO DE ALPESTRE - RS. CONFORME MEMORIAIS.				
Participantes em Ordem de Classificação				
Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance	Marca/Fabricante	Observações
MNS COMERCIO OBRAS E SERVICOS LTDA	53.019.574/0001-78	211.888,90		EPP/SS
HIDROCONCORDIA LTDA	27.993.580/0001-11	211.889,00	N/C	EPP/SS
SUL PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA	48.508.900/0001-70	249.000,00	PRÓPRIA	ME

**MANOELLA NATHALI
SCHMOLLER:11335819940**

Assinado de forma digital por MANOELLA
NATHALI SCHMOLLER:11335819940
Dados: 2024.07.09 15:03:13 -03'00'

Assim, os preços ofertados pela MNS Comércio Obras e Serviços Ltda devem ser aceitos como exequíveis.

Diante dos fatos, requer:

I – O recebimento das presentes Contrarrazões apresentadas em face do Recurso interposto pela empresa Sul Prestadora de Serviços Gerais Ltda;

II – O reconhecimento da veracidade de todas as alegações e documentos apresentados pela empresa MNS Comércio Obras e Serviços Ltda;

III – Que seja mantida a classificação da empresa MNS Comércio Obras e Serviços Ltda por ter apresentado a proposta mais vantajosa ao Município de Alpestre/RS;

IV – O prosseguimento das etapas seguintes deste processo licitatório com a Declaração da empresa MNS Comércio Obras e Serviços Ltda como vencedora do certame;

Termos em que pede

E espera deferimento.

Maravilha/SC, 9 de julho de 2024.

MANOELLA
NATHALI
SCHMOLLER:1
1335819940

Assinado de forma digital
por MANOELLA NATHALI
SCHMOLLER:1133581994
0
Dados: 2024.07.09
15:02:48 -03'00'

Manoella Nathali Schmöller
Sócia Administradora



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

Concorrência Eletrônica nº 01/2024

Processo nº 065/2024

Parecer Jurídico referente ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela empresa recorrente SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 48.508.900/0001-70, interposto contra a empresa recorrida MNS COMÉRCIO OBRAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 53.019.574/0001-78, a qual apresenta **CONTRARRAZÕES**, conforme abaixo passo ao relatório.

Cuida-se de Recurso Administrativo à resultado da Concorrência Eletrônica nº 01/2024, interposto pela empresa SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 48.508.900/0001-70, estabelecida na Rua: Prudente de Moraes Barros nº 1550 – D, Bairro Alvorada, Município de Chapecó-SC, neste ato representada por sua sócia administradora Sra. Vanderleia Livi Bonetti, inscrita no CPF nº 041.488.639-93, cujo objeto é **Concorrência Eletrônica para execução de obra de sistema de abastecimento da água, com finalidade de atender a demanda de consumo de água, na Linha São Miguel, Município de Alpestre-RS. Conforme Memórias.**

Passo analisar,

I – DA TEMPESTIVIDADE

O **RECURSO ADMINISTRATIVO** é apresentado tempestivamente pela empresa recorrente, devendo ser recebido, bem como recebo às **CONTRARRAZÕES**, apresentada pela empresa recorrida, **ambos dentro do prazo, sendo tempestivos, sem viés para não recebimento.**



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

II – DO RELATÓRIO

Inicialmente deve-se ressaltar que a presente licitação tem a ver com o interesse público e a necessidade da administração, sendo que o interesse público está acima do interesse particular, e que a presente licitação busca promover o procedimento em conformidade com os princípios da impessoalidade, moralidade e da igualdade.

Assim, descreve o artigo 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

III. – DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA RECORRENTE

Em relação ao Recurso Administrativo, entendo pelo seu recebimento e acolhimento parcial pelas razões abaixo. Sabemos que cabe à Administração Pública a devida verificação do cumprimento das exigências contidas no Edital. Cabe aos licitantes cumprir o edital e seguir suas cláusulas, e ao administrador observar e limitar-se ao critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, dessa forma afastando qualquer possibilidade de o julgador utiliza-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no edital. Ainda, todos os atos realizados pelo pregoeiro e sua equipe estão pautados na boa-fé, na legislação e nos princípios que regem a licitação pública.

O recurso questiona pontos, os quais analiso separadamente,

01 – Da inexistência de falta de apresentação da planilha da proposta de preços e



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

capacidade técnica para executar os serviços e documentações adulteradas.

A recorrida apresentou planilha da proposta no momento da diligência realizada pelo Pregoeiro, conforme faz prova nos autos do processo, ou, seja, a diligência realizada pelo Pregoeiro, foi COMPLEMENTADA pelo recorrido. A Lei de Licitações confere ao Pregoeiro, o direito\dever de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório passa sanar erros formais ou vícios sanáveis mediante diligência.

Ainda segue nesse sentido ACÓRDÃO DO TCU, recentíssimo:

“É ilegal a desclassificação de proposta por vício sanável mediante diligência. É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” Acórdão 1204/2024

A lei 14.133/21 assim expressa em seus artigos:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;"

Sabemos que cabe aos licitantes cumprir o edital e seguir suas cláusulas, e ao administrador observar e limitar-se ao critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

02 - Com referência a questão do Atestado de Capacidade Técnica e Acervo Técnico Profissional, foi solicitado orientação do setor de engenharia municipal, já que trata-se, de informação técnica.

Conclui-se que apesar de confirmada a autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica e Acervo Técnico Profissional, a interpretação inicial de que os serviços incluíam a execução de uma pequena rede de água estava incorreta. Com base nas CONTRARRAZÕES, apresentadas e na verificação diligente, conclui-se que os atestados apresentados pela empresa MNS não atendem integralmente às exigências do município na concorrência eletrônica nº



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Conclui-se que apesar de confirmada a autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica e Acervo Técnico Profissional, a interpretação inicial de que os serviços incluíam a execução de uma pequena rede de água estava incorreta. Com base nas CONTRARRAZÕES, apresentadas e na verificação diligente, conclui-se que os atestados apresentados pela empresa MNS não atendem integralmente às exigências do município na concorrência eletrônica nº 01/2024, sendo que o atestado fornecido não cumprem com a totalidade dos requisitos solicitados pelo município de Alpestre.

03 – E a questão referente a dúvida sobre Atestados de Capacidade Técnica Nº 09/2024 emitido para a empresa MNS Comércio Obras e Serviços Ltda referente ao Contrato nº34/2024, com o objetivo de verificar a veracidade e a abrangência dos serviços executados pela referida empresa, foi solicitado informação ao Município de Riqueza – SC, uma lista detalhada de todos os serviços realizados pela empresa MNS Comércio Obras e Serviços Ltda no âmbito do Contrato nº 34/2024, **que foi esclarecido que os serviços prestados são apenas os que constam no contrato, porém, foi emitido o atestado de capacidade técnica mediante a ART fornecida pela empresa.**

Assim, com referência aos PONTOS descritos pela recorrente entendo por **acolher o RECURSO ADMINISTRATIVO**, seguindo orientação do **RELATÓRIO TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA CIVIL MUNICIPAL**, bem como **DILIGÊNCIA REALIZADA PELA SECRETARIA DA FAZENDA AO SETOR DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIQUEZA –SC, ambos anexos ao Parecer Jurídico.**

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Recebo as contrarrazões da parte recorrida, acolhendo a juntada da planilha, que foi anexada no prazo da realização da diligência, contudo, **deixo de acolher as CONTRARRAZÕES nos demais questionamentos**, já que o **RELATÓRIO TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA CIVIL MUNICIPAL**, conclui que apesar de confirmada a autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica e Acervo Técnico Profissional, a interpretação inicial de que os serviços incluíam a execução de uma pequena rede de água estava incorreta.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Conforme relatório técnico do Setor de Engenharia Civil Municipal, com a apresentação do recurso pela empresa Sul Prestadora de Serviços Gerais Ltda, foi trazido à tona o contrato que originou o atestado em questão. A análise dos itens descritos no contrato evidenciou que todos os serviços referidos no atestado foram executados dentro do poço, sem a realização de uma rede de água. Essa informação foi confirmada pela diligência realizada ao município de Riqueza, onde verificou-se que os serviços foram de fato, restritos ao interior do poço.

A diligência da dúvida sobre o Atestado de Capacidade Técnica nº 09/2024 emitido para a empresa MNS Comércio Obras e Serviços Ltda referente ao contrato foi sanada, informando que os serviços prestados são os que constam no contrato, porém, emitido o atestado de capacidade técnica mediante a ART fornecida pela empresa, conforme anexos ao presente parecer jurídico.

Ainda, a questão referente a dúvida sobre Atestados de Capacidade Técnica Nº 09/2024 emitido para a empresa MNS Comércio Obras e Serviços Ltda referente ao Contrato nº34/2024, com o objetivo de verificar a veracidade e a abrangência dos serviços executados pela referida empresa, foi solicitado informação ao Município de Riqueza – SC, uma lista detalhada de todos os serviços realizados pela empresa MNS Comércio Obras e Serviços Ltda no âmbito do Contrato nº 34/2024, que foi esclarecido que os serviços prestados são apenas os que constam no contrato, porém, foi emitido o atestado de capacidade técnica mediante a ART fornecida pela empresa.

V - CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica Municipal, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, bem como nas demais considerações trazidas no processo licitatório, recebo o recurso administrativo, entendo pelo seu acolhimento. O processo licitatório deve-se, atender ao princípio do julgamento objetivo, consagrado no artigo 5º da Lei 14.133/21, que conjuga a



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

um só tempo os princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, o qual deverá nortear toda a realização do procedimento licitatório, e de onde se extrai que o julgamento deverá ser pautado pelos critérios objetivamente fixados no edital o qual confere a necessidade da Administração Pública conforme Memorial Descritivo, no Sistema de Abastecimento da Água, com a finalidade de atender a demanda de consumo de água, na Linha São Miguel, Município de Alpestre-RS. Conforme Memórias.

Pelo acima exposto, entendo por **RECEBER** e **ACOLHER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela empresa recorrente SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 48.508.900/0001-70, e **RECEBER** e **INDEFERIR** às **CONTRARRAZÕES**, da empresa recorrida MNS COMÉRCIO OBRAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 53.019.574/0001-78.

Sugiro pelo prosseguimento do feito, **com desclassificação da empresa recorrida MNS COMÉRCIO OBRAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 53.019.574/0001-78, sendo convocada a segunda colocada.**

Salvo melhor juízo é o Parecer.

Alpestre, aos 16 de julho de 2024.

LINONROSE SCARAVONATTO
Assessora Jurídica
Portaria 046/2018



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Relatório Técnico do Setor de Engenharia Civil Municipal

Para: Assessoria Jurídica do Município

Assunto: Análise técnica do Recurso e Contrarrazões referentes à Concorrência Eletrônica nº 01/2024

Referência: Atestado de Capacidade Técnica e Acervo Técnico Profissional

Introdução

Este relatório técnico visa esclarecer as circunstâncias e os resultados da análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa MNS na Concorrência Eletrônica nº 01/2024. A análise detalhada do Atestado de Capacidade Técnica e do Acervo Técnico Profissional foi realizada em resposta ao recurso interposto pela empresa SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Documentação Apresentada

A empresa MNS apresentou, como parte de sua documentação de habilitação, o Atestado de Capacidade Técnica nº 09/2024, emitido pelo Município de Riqueza/SC, referente ao Contrato nº 34/2024. Este atestado foi inicialmente interpretado como relevante e similar ao objeto licitado pelo nosso município, especificamente no que tange à instalação de bomba em poço e serviços de adução e estação elevatória.

Análise Inicial

Na análise inicial, considerei que o atestado fornecido pela empresa MNS comprovava a execução de serviços de instalação de bomba em poço, adução e estação elevatória, entendendo que os dois últimos serviços mencionados haviam sido realizados fora do poço, implicando na execução de uma pequena rede de água.

Recurso da Empresa SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Com a apresentação do recurso pela empresa SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, foi trazido à tona o contrato que originou o atestado em questão. A análise dos itens descritos no contrato evidenciou que todos os serviços referidos no atestado foram executados dentro do poço, sem a realização de uma rede de água. Esta informação foi confirmada pela diligência realizada ao município de Riqueza, onde verificou-se que os serviços foram, de fato, restritos ao interior do poço.

Conclusão

Apesar de confirmada a autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica nº 09/2024, a interpretação inicial de que os serviços incluíam a execução de uma pequena rede de água estava incorreta. Com base nas contrarrazões apresentadas e na verificação diligente, conclui-se que o atestado apresentado pela empresa MNS não atende integralmente às exigências do município para a Concorrência Eletrônica nº 01/2024.

Portanto, a empresa MNS não pode ser considerada habilitada, uma vez que o atestado fornecido não cumpre com a totalidade dos requisitos solicitados pelo município.

Daniel Ianssen

Engenheiro Civil

CREA RS 134510

Setor de Engenharia Civil Municipal

Data: 11/07/2024

Município de Alpestre - Secretaria Municipal da Fazenda

Diligência N° 01/2024

Data: 10 de julho de 2024

Para:

Município de Riqueza - SC

Assunto: Dívida sobre Atestado de Capacidade Técnica N° 09/2024 emitido para a empresa MNS Comércio Obras e Serviços LTDA referente ao Contrato N° 34/2024

Prezado(a)

O Município de Alpestre está realizando uma Concorrência Eletrônica e a empresa MNS Comércio Obras e Serviços LTDA apresentou o Atestado de Capacidade Técnica N° 09/2024, emitido por este município, referente ao Contrato N° 34/2024.

Com o objetivo de verificar a veracidade e a abrangência dos serviços executados pela referida empresa, solicitamos que nos seja enviado, com a maior brevidade possível, uma listagem detalhada de todos os serviços realizados pela empresa MNS Comércio Obras e Serviços LTDA no âmbito do Contrato N° 34/2024.

Agradecemos antecipadamente pela colaboração e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

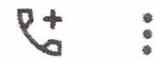
EDERSON
MORAES:01838137076

Assinado digitalmente por EDERSON
MORAES:01838137076
DN: cn=EDERSON
MORAES:01838137076, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=AC SyngularID Multipla,
email=edermosecretario12@gmail.com
Data: 2024.07.10 15:19:21 -03'00'

Ederson Moraes
Secretaria Municipal da Fazenda
Município de Alpestre



Setor de licitações Municip...



Hoje

As mensagens e as ligações são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode lê-las ou ouvi-las. Toque para saber mais.

Boa tarde, 15:26 ✓✓

Tudo bem? 15:26 ✓✓

Boa tarde 15:26

bem sim e você? 15:26

Ederson Moraes, prefeitura de Alpestre

15:26 ✓✓

Estamos necessitando fazer uma diligência para sanar licitação que estamos realizando

15:27 ✓✓

Município de Alpestre - Secretaria Municipal da Fazenda

Diligência Nº 01/2024

Data: 11 de julho de 2024



Diligencia MNS.pdf

1 página • 285 kB • PDF

Diligencia MNS.pdf

15:27 ✓✓

Agradeço se puder nos ajudar a sanar as dúvidas que temos

15:28 ✓✓



Mensagem



←  Setor de licitações Munici...  

Agradecemos se puder nos ajudar a sanar as
dúvidas que temos 15:28 ✓✓

Você

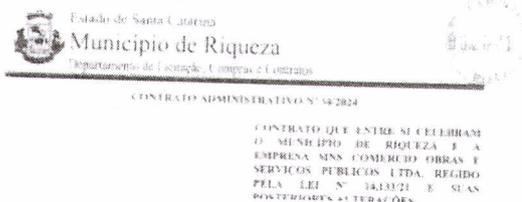
Estamos necessitando fazer uma diligência
para sanar licitação que estamos realizando

ok

15:28

te encaminharei o contrato para ficar
mais claro o objeto, caso necessite de
mais alguma informação estamos a
disposição!

15:29



mns.pdf

13 páginas • 13 MB • PDF

mns.pdf

15:33

Ou seja, os serviços prestados são os
que constam no contrato?

15:35 ✓✓

sim, porém emitimos o atestado de
capacidade técnica mediante a ART
fornecida pela empresa.

15:37

Perfeito, muito obrigado pelas
informações e celeridade na resposta

15:38 ✓✓

Dispõe 15:38